



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601069-28.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador JOSE DONATO DE ARAUJO NETO**

**TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2018 PEDRO TORRES BRANDAO VILELA DEPUTADO FEDERAL REQUERENTE: PEDRO TORRES BRANDAO VILELA**

**Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164B, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713**

**Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164B, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609**

**EMENTA.**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CÂNDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. IDENTIFICADAS IMPROPRIEDADES DE PEQUENA MONTA. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGÍDEZ DAS CONTAS. PARECER TÉCNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas de campanha do Sr. PEDRO TORRES BRANDÃO VILELA, candidato ao cargo de deputado federal, nas Eleições de 2018, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.744, de 13/12/2018).

Maceió, 13/12/2018

Desembargador Eleitoral JOSE DONATO DE ARAUJO NETO

## RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por **PEDRO TORRES BRANDAO VILELA**, candidato ao cargo de Deputado **Federal** pelo **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB)**.

Após a publicação do competente edital, a Secretaria Judiciária certificou que não houve nenhuma impugnação quanto às contas ofertadas (ID 316263).

Consta do feito que a Comissão de Exame de Contas de Campanha – Eleições 2018, ao fazer a análise preliminar das aludidas contas, solicitou esclarecimentos ao candidato requerente (ID 393263/396313).

Em seguida, o candidato guarneceu o feito com diversos documentos, no intuito de regularizar as suas contas de campanha.

Por sua vez, aquela comissão técnica do TRE/AL apresentou parecer no sentido de as contas serem aprovadas com ressalvas.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou a manifestação da Comissão de Exame de Contas de Campanha – Eleições 2018, isto é, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o Relatório.

## VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de **PEDRO TORRES BRANDÃO VILELA**, candidato ao cargo de Deputado **Federal** pelo partido **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB)**, nas Eleições de 2018.

A prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no Art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que, inicialmente, o interessado não havia apresentado toda a documentação necessária, o que foi apontado por meio do **Relatório de Diligências**.

Regularmente notificado, o candidato atendeu à diligência e apresentou os documentos necessários ao exame das contas, o que resultou no saneamento das irregularidades verificadas, restando, contudo, as seguintes impropriedades:

**A) Divergência de dados em valor atinente a fornecimento de serviços de publicidade/carro de som;**

O candidato contratou serviços de publicidade de carro de som junto ao fornecedor LUIZ GUSTAVO BRANDAO CÉSAR, CPF 028.456.254-80.

Realizado o procedimento de auditoria/circularização, a Comissão de Contas do TRE/AL constatou que a correspondente nota fiscal daqueles serviços foi emitida no valor de R\$ 10.300, enquanto que na prestação de contas do candidato, ora informada à Justiça Eleitoral, esse valor foi de R\$ 10.000.

O candidato sustenta ter havido equívoco por parte daquele fornecedor, o que gerou pela Comissão de Contas do TRE/AL, mas apenas como ressalva.

Com efeito, essa pequena divergência de dados, numa movimentação de recursos de campanha que totalizaram gastos de R\$ 1.358.975,09, é irrelevante, como bem ponderado pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

Quanto à primeira irregularidade, tem-se que o candidato, embora não tenha apresentado a nota fiscal do serviço, juntou o contrato firmado com o prestador. A diferença entre o valor declarado na contabilidade e o lançado na nota fiscal é de apenas R\$ 300,00.

**B) Equívoco na emissão de nota fiscal;**

Foi emitida a Nota Fiscal nº 06, do fornecedor JEFFERSON EDUARDO DA SILVA ROSENDO, no valor de R\$ 3.000, em que o candidato não reconhece ter contraído os correspondentes serviços.

Em sua defesa, o candidato requerente sustenta:

O candidato não reconhece , porque não contratou, a despesa lançada por este prestador de serviços e apontada neste item por meio da nota fiscal 6, emitida em 09/10/2018 (data após a eleição) no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), motivo pelo qual a mesma não está registrada na prestação de contas em análise. Reconhece apenas e tão – somente a nota fiscal nº. 5 emitida em 18/09/2018 no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) por este prestador de serviços, a qual está informada na prestação de contas na rubrica “ Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo”.

O próprio prestador de serviços reconheceu o equívoco no lançamento da nota fiscal que tratou de proceder com seu cancelamento, conforme SE COMPROVA COM O DOCUMENTO DA NOTA FISCAL Nº. 6 CANCELADA

Ao que me parece, a alegação do candidato é bastante plausível, pois não pode ele responder por falha atribuível a terceiros, mesmo porque foram adotadas as medidas ao seu alcance para o saneamento da apontada falha.

De todo modo, ainda que se possa reconhecer essa situação como uma falha, isso seria uma simples impropriedade, de pequena monta.

### **C) Divergência de dados entre a prestação de contas parcial e a prestação de contas final**

Embora o candidato não tenha apresentado todas as despesas realizadas e receitas arrecadadas na prestação de contas parcial, no período do início de sua campanha eleitoral, ele acabou por informar, em sua prestação de contas final, esses dados, de forma consolidada e detalhada.

Assim, foi suprida a exigência legal de transparência da contabilidade da campanha eleitoral.

Não há, no caso, a omissão de gastos e nem de receitas.

### **D) gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial não informadas à época, contrariando o que dispõe o art. 50, § 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017**

Essa falha, também de ordem formal, não causou maiores embaraços à transparência e confiabilidade das aludidas contas de campanha.

Assim, a impropriedade deve ser glosada com uma ressalva.

Entendo, pois, que as impropriedades acima apontadas representam vícios de pequena monta, que não impedem o regular exame da relação entre as receitas captadas e os gastos realizados em campanha.

Dessa forma, os vícios identificados não impedem o conhecimento das fontes doadoras, constituindo falhas procedimentais que não afligem peremptoriamente a regularidade das contas.

O cerne da licitude da economia de campanha reside na relação entre o ingresso de recursos e a realização de despesas, os aspectos procedimentais que não impedem o pleno conhecimento da relação receita-despesa não devem, em regra, ensejar a desaprovação das contas, posto se constituírem questões de interesse secundário, relacionados a aspectos formais do processo.

Entendo que as formalidades procedimentais que não produzam prejuízos materiais para o exame das contas não devem, por si só, ensejar a rejeição das contas, sob pena de se privilegiar aspectos formalistas em detrimento do exame substancial da economia da campanha, notadamente no que concerne à licitude dos recursos captados e das despesas realizadas.

No caso vertente, é possível identificar não apenas a origem dos recursos captados, como também que os gastos, efetivamente, relacionam-se ao

pagamento de custos lícitos de campanha.

Desse modo, aprovo com ressalvas as contas de campanha do Sr. **PEDRO TORRES BRANDÃO VILELA**, candidato ao cargo de deputado **federal**, nas Eleições de 2018.

É como voto.

DES. ELEITORAL JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO  
RELATOR

Assinado eletronicamente por: JOSE DONATO DE ARAUJO NETO  
13/12/2018 16:06:15  
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 490513



18121316034309600000000480542

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0601069-28.2018.6.02.0000

ORIGEM: Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 13/12/2018

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSE DONATO DE ARAUJO NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADORA-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO: DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas de campanha do Sr. PEDRO TORRES BRANDÃO VILELA, candidato ao cargo de deputado federal, nas Eleições de 2018, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.744, de 13/12/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral

JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 13 de dezembro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: Cliciane de Holanda Ferreira  
Calheiros

13/12/2018 18:40:02

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 493063



18121318400241900000000482692

IMPRIMIR

GERAR PDF